



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 103394-19.00/12-8**

**PARECER Nº 18.913/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA. VALIDADE E EFICÁCIA DO ATO. DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO.

1. A reversão de aposentadoria é forma de provimento derivado de cargo público, uma vez que existente prévio liame entre o servidor e a Administração Pública.
2. A previsão do § 4º do art. 107 do Estatuto do Magistério, no sentido de que os pedidos de reconsideração de decisões administrativas e os recursos devem ser recebidos somente no efeito devolutivo, não elide a necessidade de instauração do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, antes da publicação do ato de reversão de aposentadoria.
3. Ademais, a reversão de aposentadoria trata-se de ato composto que compete ao Titular da Pasta responsável pela inativação do servidor, constituindo o laudo pericial ato instrumental imprescindível para embasá-lo, sem, no entanto, constituir baliza para a sua validade e eficácia.
4. Nessa linha, com fulcro no art.12, V, c/c arts. 16 e 18, todos da Lei nº. 6.672/74, o ato de reversão de aposentadoria passa a ter validade e eficácia após a sua publicação no Diário Oficial, que será o marco inicial para a posse do servidor no prazo legal.
5. Contudo, no caso concreto, face a não formalização do ato de posse da servidora, e considerando que, a par disso, foi iniciado o seu exercício nessa data, admite-se que seja formalizado com efeito retroativo à 16.10.19, mormente porque o §2º, do art. 18 prevê a possibilidade de posse e exercício concomitantes.
6. Por fim, com o intuito de atender a necessidade de realização de inspeção médica no prazo legal (§ 3º, do art. 18), sob pena de tornar nulo o ato de provimento derivado, em atenção ao Princípio da Razoabilidade, deve-se considerar que o laudo do DMEST que embasou a reversão de aposentadoria supre a necessidade da realização do exame previsto no art. 17, VI.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 17 de agosto de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

17/08/2021 16:52:16





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**MAGISTÉRIO. REVERSÃO DE  
APOSENTADORIA. VALIDADE E EFICÁCIA DO  
ATO. DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DO  
MAGISTÉRIO.**

1. A reversão de aposentadoria é forma de provimento derivado de cargo público, uma vez que existente prévio liame entre o servidor e a Administração Pública.
2. A previsão do § 4º do art. 107 do Estatuto do Magistério, no sentido de que os pedidos de reconsideração de decisões administrativas e os recursos devem ser recebidos somente no efeito devolutivo, não elide a necessidade de instauração do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, antes da publicação do ato de reversão de aposentadoria.
3. Ademais, a reversão de aposentadoria trata-se de ato composto que compete ao Titular da Pasta responsável pela inativação do servidor, constituindo o laudo pericial ato instrumental imprescindível para embasá-lo, sem, no entanto, constituir baliza para a sua validade e eficácia.
4. Nessa linha, com fulcro no art.12, V, c/c arts. 16 e 18, todos da Lei nº. 6.672/74, o ato de reversão de aposentadoria passa a ter validade e eficácia após a sua publicação no Diário Oficial, que será o marco inicial para a posse do servidor no prazo legal.
5. Contudo, no caso concreto, face a não formalização do ato de posse da servidora, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

considerando que, a par disso, foi iniciado o seu exercício nessa data, admite-se que seja formalizado com efeito retroativo à 16.10.19, mormente porque o §2º, do art. 18 prevê a possibilidade de posse e exercício concomitantes.

6. Por fim, com o intuito de atender a necessidade de realização de inspeção médica no prazo legal (§ 3º, do art. 18), sob pena de tornar nulo o ato de provimento derivado, em atenção ao Princípio da Razoabilidade, deve-se considerar que o laudo do DMEST que embasou a reversão de aposentadoria supre a necessidade da realização do exame previsto no art. 17, VI.

A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG encaminha processo administrativo no qual se estabeleceu controvérsia acerca do marco inicial dos efeitos de reversão de aposentadoria de membro do magistério público estadual.

Inicialmente, o expediente tratou do ato de aposentadoria por invalidez da professora interessada (publicado no DOE de 30/11/12), que foi posteriormente ratificado, conforme laudo do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST, datado de 02/05/18 (publicação em 07/06/18 no DOE).

Não obstante, foi apresentada denúncia relatando que a inativa estava trabalhando em uma Prefeitura Municipal (fls. 45), o que motivou a abertura do PROA nº. 1911900-0027605-2 (cópia acostada às fls. 46 e seguintes) junto ao DMEST e a realização de nova avaliação médico-pericial em 06/11/2018, a qual concluiu pela necessidade de reversão da aposentadoria, sendo a servidora cientificada em 21/01/19 por meio do Ofício nº 4049/2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse entremeio, o procedimento de registro da inativação continuou tramitando perante o Tribunal de Contas do Estado – TCE, culminando com a sua publicação no Diário Eletrônico do TCE em 23/01/19.

Ainda, necessário consignar que nas fls. 57 e seguintes são acostadas cópias do PROA nº. 191900-0008100-6, no qual consta informação da publicação do ato de reversão (DOE de 16/10/19).

A seguir, às 65 e seguintes, são acostadas cópias do PROA nº 19/1900-0008129-4, no qual consta cópia do recurso apresentado pela servidora em razão da decisão de reversão supracitada, que foi ratificada pelo DMEST, por meio da Informação SEMED/DMEST nº 111/2019, datada de 14/03/19, da qual a servidora foi intimada somente em 05/12/19.

Sobreveio a INFO/AJU/GAB/3ª CRE nº 389/2019, também datada de 05/12/19, na qual a Assessoria Jurídica sugeriu nova remessa dos autos ao DMEST, com o intuito de solicitar que o ato de reversão produzisse efeitos a contar de 05/12/2019, data da ciência formal da professora acerca do indeferimento do recurso.

O DMEST manifestou-se expressando desacordo com o entendimento da Assessoria Jurídica da 3ª CRE e ressaltando que não foi deferido efeito suspensivo ao recurso interposto. Concluiu, ao final, que a servidora teve ciência da reversão em 21/01/19, data em que recebeu o ofício nº 4049/18.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SEPLAG que aduziu que a Lei nº. 6.672/80 prevê expressamente que os recursos serão recebidos no efeito devolutivo e, ainda, registrou o entendimento de que a reversão deveria se dar a partir da sua publicação no DOE. Nessa esteira, entendeu pertinente o encaminhamento do feito à SEDUC a fim de ser instruído com a juntada de documentos referentes à data de retorno à atividade da professora, bem como à data de protocolo do recurso, para posterior remessa de consulta à PGE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Após a juntada de manifestação da Assessoria Jurídica da 3ª CRE, que atestou que a servidora retornou ao efetivo exercício do cargo em 16/10/19, a Assessoria Jurídica da SEPLAG apontou que:

“Em que pese a informação de fls. 95 de que a servidora voltou às atividades em 16/10/2019, o que se depreende pela análise dos documentos de fls. 91-93 é que do dia 18/10/2019 ao dia 30/10/2019 a servidora apresentou "falta iustificada" ao trabalho; depois de 01/11/2019 a 30/12/2019 esteve em "afastamento por apresentação perícia médica" 02/10/2020 a 14/01/2020 consta o registro de "falta justificada" e de 15/01/2020 a 12/02/2020 novamente esteve em "afastamento por apresentação perícia médica", concluindo-se, portanto, que durante esse período, efetivamente, a Servidora não trabalhou, iustificando, de alguma forma, a sua ausência.

Contudo, pelo que consta nos registros 'juntados' formalmente o retorno da servidora ocorreu assim que o ato administrativo de reversão foi publicado no Diário Oficial, em 16/10/20. Sendo que a partir de então as suas ausências não justificadas sofrerão consequências legais.

Dito isso, entende-se sanado o impasse acerca do retorno da servidora, sugerindo-se o encaminhamento do expediente ao DMEST para ciência e providências que entender cabíveis.”

Por seu turno, o DMEST reiterou que o ato de reversão deveria surtir efeitos a partir da notificação da servidora do Ofício nº 4049/2018, ou seja, em 21/01/19.

Com o retorno do feito à SEPLAG, a Assessoria Jurídica exarou a Informação nº 604/2020, na qual teceu considerações sobre a questão e, ao final, sugeriu a remessa de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

- 1- a data que deve ser considerada para que surtam os efeitos do ato administrativo de reversão da aposentadoria da servidora;
- 2- caso seja considerada correta a data de 21/01/2019 para que surtam os efeitos do ato, quais as consequências na vida funcional da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

servidora e como a Administração deverá proceder, tendo em vista o lapso temporal até o efetivo retorno da servidora às atividades, em 16/10/2019.

A Agente Setorial da PGE, Consultora Jurídica junto à SEPLAG, anuiu com os termos da Informação retro referida e, com a chancela do titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Casa.

Nesse contexto, após os trâmites administrativos, o processo foi a mim distribuído para análise.

É o relatório.

O instituto da reversão não é novo na seara do direito administrativo e nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

**" Esse tipo de reingresso é específico para o servidor inativo e se consoma mediante a ocorrência de duas situações funcionais: 1) o restabelecimento, por laudo médico, do servidor aposentador por invalidez; ou 2) vício de legalidade no ato que concedeu a aposentadoria.**

Anteriormente se reconhecia uma forma de reversão em que o servidor, após a sua aposentadoria, solicitava o seu retorno ao serviço público, ficando a critério da Administração atender ou não à postulação. Atualmente não mais se afigura viável essa forma de reversão: do momento em que o servidor foi aposentado, a relação estatutária extinguiu-se e dela resultou, inclusive, a vacância do cargo. Ora, uma nova investidura só seria possível mediante aprovação prévia em concurso público, o que não se dava naquela forma de reversão. Se fosse admitida, estaria vulnerada, por linha transversa, a regra do art. 37, II, da CF."

Trata-se, portanto, de forma de provimento derivado de cargo público, uma vez que já existe um liame prévio entre o servidor e a Administração Pública e o seu retorno deve se dar no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No caso concreto, a reversão da aposentadoria se deu após perícia realizada pelo DMEST em virtude de denúncia informando que a servidora inativada encontrava-se trabalhando em serviço público municipal. Na nova perícia, foi constatado que a servidora estava apta para o desempenho das atribuições do cargo, não mais subsistindo as causas que deram origem a sua inativação por invalidez.

E, no ponto, a reversão ex officio da aposentadoria dos membros do magistério encontra-se prevista na Lei nº 6.672/74, nos seguintes termos:

**Art. 37. Reversão é o reingresso, no Magistério, do professor ou especialista de educação aposentado por invalidez, quando não subsistirem os motivos da aposentadoria.**

**Art. 38. A reversão se fará “ex-officio” ou a pedido, desde que exista vaga:**

I - no mesmo cargo que o aposentado exercia;

II - em cargo de classe não superior à do que ocupava e que esteja de acordo com sua habilitação, caso o anterior tenha sido transformado.

Destarte, não há que se duvidar que a reversão de aposentadoria levada a cabo no presente processo administrativo encontra amparo na legislação que rege a carreira. Contudo, estabeleceu-se celeuma com relação à data que deve ser considerada para que surtam os efeitos do ato administrativo de reversão da aposentadoria, uma vez que o DMEST entende que deve ser a data em que a servidora foi intimada do laudo que concluiu pela necessidade de ser revertida a sua inativação (21/01/19), enquanto a Assessoria Jurídica da 3ª CRE defende que deve ser a data da cientificação do indeferimento do recurso (05/10/19) e, ainda, a Assessoria Jurídica da SEPLAG pontua que deve ocorrer a contar da data publicação do ato no DOE (16/10/19).

Ademais, foi sustentado que os pedidos de reconsideração ou recursos são recebidos somente no efeito devolutivo, por expressa disposição do § 4º do art. 107 do Estatuto do Magistério, *verbis*:

Art. 107. É permitido ao membro do Magistério requerer ou representar,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pedir reconsideração e recorrer, desde que observe as seguintes regras:

...

**§ 4.º Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.**

Inicialmente, com relação ao efeito em que deve ser recebido o pedido de reconsideração ou recurso, deve-se ter em mente que não há como arredar a observância do conjunto de princípios constitucionais que permeiam as relações de direito administrativo, sob pena de invalidá-las. E, no caso do instituto da reversão, deve ser privilegiado o devido processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa antes da publicação do ato definitivo.

Superado esse aparente impasse, passa-se a análise do marco inicial para validade e eficácia do ato de reversão de aposentadoria.

E esta Casa já exarou orientação no Parecer nº 18.334/20, ainda que naquele caso se tratasse de laudo de insalubridade, no sentido de que os laudos periciais do DMEST somente são considerados válidos após a homologação do titular da SEPLAG, uma vez que se trata de ato composto, *verbis*:

**DISAT. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 17.902/19.1.** Consoante expressamente veiculado no Parecer n.º 17.902/19, a concessão da gratificação de insalubridade somente pode se dar após a emissão do laudo pericial formulado pelo órgão oficial da Administração Pública, tendo em vista a impossibilidade de se conferir efeitos pecuniários pretéritos ao reconhecimento das condições insalubres, forte na jurisprudência assente emanada do STJ. 2. E, por ser ato composto, visto que necessita de homologação pela autoridade superior, o laudo pericial que analisa as condições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

insalubres somente se perfectibiliza e se torna exequível após o visto do Secretário da Pasta a que está vinculado o DMEST e a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, momento em que ocorre a formalização do ato administrativo por meio de sua publicização, tornando apta sua observância. 3. A expressão “laudo administrativo” utilizada no Parecer em questão deve ser lida como sinônimo de laudo pericial, visto que é esse que possui o condão de constituir a situação de exposição a agentes insalubres, apta à concessão da correlata gratificação. 4. Ainda, é despiciendo requerimento prévio do servidor para fins de percepção da gratificação em tela, já que é encargo da Administração, uma vez confeccionado o laudo pericial que atesta as condições insalubres em determinado local, promover os atos necessários para a concessão da vantagem àquele servidor que estiver exercendo suas atividades na situação examinada no laudo. 5. Por fim, diante da recente alteração conferida pela Lei n.º 15.450/20 na Lei n.º 10.098/94, em seus artigos 107, 108 e 109, bem como com a revogação expressa do artigo 56 da Lei n.º 7.357/80 pelo artigo 9.º, inciso III, da Lei n.º 15.450/20, não subsiste o amparo legal para pagamento da gratificação de insalubridade ao servidor detentor de cargo em comissão, devendo ser revisados os atos concessivos da gratificação com base na legislação revogada, restando superado no ponto, portanto, o entendimento vertido no Parecer n.º 17.902/19.

...

Por fim, igualmente esclareço que o laudo pericial somente pode ser considerado válido e exequível após a homologação pelo titular da Pasta a qual está subordinado o DMEST e a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, momento em que ocorre a necessária formalização do ato administrativo por meio de sua publicização, tornando apta sua observância.

No ponto, importante colacionar a lição de Maria Sylvia de Pietro: Ato composto é o que resulta da manifestação de dois ou mais órgãos, em que a vontade de um é instrumental em relação a de outro, que edita o ato principal. Enquanto no ato complexo fundem-se vontades para praticar um ato só, no ato composto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

praticam-se dois atos, um principal e outro acessório; este último pode ser pressuposto ou complementar daquele. Exemplo: a nomeação do Procurador-Geral da República depende da prévia aprovação pelo Senado (art. 128, § 1º, da Constituição); a nomeação é o ato principal, sendo a aprovação prévia o ato acessório, pressuposto do principal. A dispensa de licitação, em determinadas hipóteses, depende de homologação pela autoridade superior para produzir efeitos; a homologação é ato acessório, complementar do principal.

Os atos, em geral, que dependem de autorização, aprovação, proposta, parecer, laudo técnico, homologação, visto etc., são atos compostos. (Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 30.<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 305)

No mesmo diapasão, ensina Hely Lopes Meirelles:

Ato composto: é o que resulta da vontade única de um órgão, mas que depende da verificação por parte de outro, para se tornar exequível. Exemplo: uma autorização que dependa do visto de uma autoridade superior. Em tal caso a autorização é o ato principal e o visto é o complementar que lhe dá exequibilidade. O ato composto distingue-se do ato complexo porque este só se forma com a conjugação de vontades de órgãos diversos, ao passo que aquele é formado pela vontade única de um órgão, sendo apenas ratificado por outra autoridade. Essa distinção é essencial para fixar a formação do ato e saber-se quando se torna operante e impugnável. (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Malheiros, 1999. Páginas 154/155)

E a mesma orientação aplica-se, s.m.j, ao laudo pericial que dá guarida tanto ao ato de aposentadoria por invalidez quanto ao ato de sua reversão, uma vez que aqui a perícia é um ato instrumental necessário para embasar o ato final que os autoriza.

Portanto, somente com a publicação no DOE do ato do Titular da Pasta responsável pela concessão da inativação e, conseqüentemente, da sua reversão, é que este passará a ter validade e a produzir efeitos. E é exatamente essa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a dicção da lei, uma vez que o Estatuto do Magistério prevê em seu art. 12 que “Os cargos de Carreira do Magistério serão providos mediante: I - Nomeação; II - Promoção; III - Transferência; IV - Reintegração; **V - Reversão**; VI - Aproveitamento.”.

Ainda, estabelece em seu art. 16 que a posse “é o ato solene em que a pessoa, **intitulada a cargo do Magistério Público por qualquer das formas enumeradas no art. 12, exceto a promoção**, declara perante a autoridade competente aceitar as atribuições do cargo e promete exercê-lo com dedicação e fidelidade, passando assim a ocupá-lo.”.

E, por fim, em seu art. 18 determina que “A posse verificar-se-á até **15 (quinze) dias após a publicação do ato de provimento no Diário Oficial** ou, em até 5 (cinco) dias, a partir da publicação do laudo médico de que trata o artigo 17, inciso VI, desde que o nomeado ou o reintegrado tenha se apresentado para a realização dos exames de saúde dentro dos 15 (quinze) dias e a eles se submetido nas datas aprazadas”.

Nesse diapasão, não há dúvidas de que a publicação do ato de reversão no DOE é requisito para sua validade e eficácia, por constituir o ato de provimento derivado no cargo.

Todavia, de tais conclusões, exsurge outro problema não levantado na presente consulta, ou seja, a não formalização do termo de posse da servidora após a publicação do ato de reversão, o que, em um primeiro olhar, à luz do §1º, do referido art. 18, poderia conduzir ao entendimento de que haveria a necessidade de tornar sem efeito o ato de provimento – no caso o ato de reversão –.

Ocorre que, na situação em tela, verifica-se que a posse da servidora após a publicação do ato de reversão não se deu justamente em virtude da falta de consenso em relação a qual seria o marco para a produção de efeitos da reversão da aposentadoria, ainda que, segundo informado nos autos, a servidora tenha entrado em efetivo exercício em 16/10/19 (data da publicação do ato no DOE).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nessa linha, em razão do Princípio da Confiança, uma vez que a servidora foi orientada na 3ª CRE a voltar a trabalhar a partir da publicação do ato, admite-se a publicação do ato de posse com efeito retroativo à 16.10.19, com lastro também na previsão do § 2.º, do art. 18, segundo a qual “O Secretário de Estado da Educação, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos do artigo 17, incisos I, II, III, IV, V e VII, poderá autorizar a imediata posse e exercício, mediante justificativa fundamentada do Coordenador Regional de Educação, nos Municípios e, do Chefe da Divisão de Porto Alegre, na Capital”.

E, para fins de aplicação do disposto no § 3.ºii do artigo em questão, ou seja, com o intuito de atender a necessidade de realização de inspeção médica no prazo legal, sob pena de tornar nulo o ato de provimento, em atenção ao Princípio da Razoabilidade, deve-se entender que o laudo do DMEST que embasou a reversão de aposentadoria supre a necessidade da realização do exame previsto no art. 17, VI, pois havendo perícia médica a considerando apta para o desempenho da função, não haveria resultado útil na realização de novo procedimento.

Ante ao exposto, conclui-se:

1. - O ato administrativo de reversão da aposentadoria passa a ter validade e eficácia a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Para fins de regularização funcional, a Administração deverá providenciar a assinatura do termo de posse da servidora com data retroativa à 16/10/19, data da supracitada publicação e do início do efetivo exercício no cargo.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Janaína Barbier Gonçalves,**

**Procuradora do Estado.**

**Equipe de Consultoria da PP**

SPI nº 103394-19.00/12-8

---

<sup>i</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 592.

<sup>ii</sup> Art. 18- (...) §3º Quando autorizados a posse e o exercício, nos termos previstos no parágrafo anterior, a inspeção médica realizar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias e, caso não satisfeito o requisito previsto no inciso VI do artigo 17, o ato de provimento será declarado nulo, sem prejuízo do período trabalhado. (Incluído pela Lei n.º 12.292/05)

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	11/08/2021 14:19:19 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 103394-19.00/12-8**

**PARECER JURÍDICO Nº 18.913/21**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 18.913/21** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre,

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.





Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	17/08/2021 16:43:03 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.